



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Insere disposições relativas ao abono de ajudas de custo nos dias de ausência ao serviço por parte dos funcionários deslocados da sua residência oficial com direito ao mesmo abono.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:271 — Inclui na classe III da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de chefe da Repartição Técnica dos Serviços de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 11:272 — Reforça as verbas inscritas na alínea c) do n.º 3) e no n.º 4) do artigo 889.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Despacho — Torna utilizáveis, a partir de 1 de Fevereiro do corrente ano, todas as senhas (letras desde A até Z, inclusive) dos livretes trimestrais de consumo de gasolina emitidos pelo Serviço de Racionamento do Instituto Português de Combustíveis, quaisquer que sejam os fins a que se destinem — Permite o abastecimento e a circulação de todos os veículos automóveis que possuam o competente livrete, a partir da mesma data, em todos os dias da semana.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças, de 14 de Janeiro último, sobre o abono de ajudas de custo nos dias de ausência ao serviço por parte dos funcionários deslocados da sua residência oficial com direito ao abono:

1) Faltas por doença:

Os servidores do Estado que adoecem quando deslocados da sua residência oficial com direito a ajudas de

custo mantêm o direito àquele abono até ao limite em que comecem a perder o vencimento de exercício, desde que apresentem atestados médicos, confirmados pelo delegado de saúde, da doença que os acometeu e da impossibilidade, em virtude dela, de sair de casa.

Cada atestado, neste caso especial, será apenas válido por oito dias e deverá ser sucessivamente renovado até ao limite máximo atrás referido.

2) Faltas participadas:

Não dão lugar ao abono de ajudas de custo se não forem motivadas por doença.

Neste caso, a sua justificação deverá ser feita também por atestado médico confirmado pela respectiva autoridade sanitária.

3) Faltas por nojo:

Só há lugar ao abono de ajudas de custo se a pessoa de família, das mencionadas no artigo 5.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, falecer no local onde o funcionário está prestando serviço.

Fora desta hipótese não há lugar ao abono de ajudas de custo, mas o funcionário pode regressar à sua residência oficial, contando-se esta deslocação como em serviço público desde que leve o facto, por telegrama, ao conhecimento do seu superior hierárquico.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Fevereiro de 1946.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe III da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 a categoria de chefe da Repartição Técnica dos Serviços de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Fevereiro de 1946.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.